

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO 03, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a prévia anuência do órgão gestor de unidades de conservação nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades localizadas a menos de 10 quilômetros de Unidade de Conservação, nos termos do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá providências correlatas.

O Secretário Municipal do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 369/96, incisos II e IV,

- considerando a disposição do § 3º, do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de fevereiro de 2002, bem como outras normas aplicáveis;

- considerando as disposições da Resolução CONAMA nº 237/1997, que determina a participação dos órgãos competentes no processo de licenciamento ambiental;

- considerando o parágrafo único do art. 55 da Lei Estadual nº 11.520/2000 – Código Estadual do Meio Ambiente;

- considerando a responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente enquanto gestora das Unidades de Conservação;

- considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental, sincronizando a manifestação dos órgãos gestores das unidades de conservação nos casos em que significativos impactos ambientais possam afetar a área protegida ou suas zonas de amortecimento ou corredores ecológicos, para proteção dos atributos naturais que justificam sua criação e manutenção;

- considerando que na análise técnica com vistas ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos regularmente estabelecidos, já foi superada a etapa de avaliação referente à proximidade com a Unidade de Conservação (UC);

- considerando que não é razoável impedir intempestivamente a atividade de empreendimentos regularmente licenciados e em operação, que não tenham apresentado impactos ambientais perceptíveis à biota da UC;

- considerando os princípios da eficácia e eficiência na gestão ambiental; e

- considerando a necessidade de desonerar os empreendedores de procedimentos meramente cartoriais.

RESOLVE:

Art. 1º - Com vistas a instruir previamente os processos de licenciamento ambiental pelos órgãos ambientais competentes, fica autorizada previamente as atividades localizadas num raio de dez quilômetros das Unidades de Conservação Municipais, caracterizadas como:

I. Empreendimentos de porte mínimo e pequeno, nos termos da Resolução nº 01/95, 16/08/95, e alterações posteriores, do Conselho de Administração da FEPAM.

II. Empreendimentos de baixo potencial poluidor nos termos da Resolução nº 01/95, 16/08/95, e alterações posteriores, do Conselho de Administração da FEPAM.

III. Os empreendimentos de médio potencial poluidor e porte médio no termos da Resolução nº 01/95, 16/ 08/95, e alterações posteriores, do Conselho de Administração da FEPAM.

IV. Empreendimentos de impacto local em conformidade com a Resolução CONSEMA nº 102/2005, e alterações posteriores.

V. Empreendimentos considerados de impacto ambiental local, por legislação do município de Porto Alegre.

VI. Empreendimentos localizados em Distritos Industriais regularmente licenciados.

VII. Empreendimentos em operação, regularmente licenciados na data de publicação do instrumento, ou com pedido de renovação de Licença de Operação junto à SMAM.

Parágrafo Único – A apresentação desta portaria é suficiente para comprovar a autorização prévia referida.

Art. 2º - deverão obter autorização do gestor de Unidades de Conservação Municipal, a ser emitida após análise e parecer técnico, em processo administrativo, as atividades e empreendimentos:

I. localizadas num raio de dez quilômetros da Unidade de Conservação, não contempladas com as isenções previstas no artigo anterior;

II. sujeitas ao Licenciamento Ambiental por EIA – RIMA localizadas num raio de dez quilômetros da Unidade de Conservação;

III. localizadas no Interior da Unidade de Conservação;

IV. empreendimentos que, justificadamente sejam considerados com potencial de causar impactos à Unidade de Conservação ou à sua Zona de Amortecimento durante a implantação ou operação em razão da fragilidade ou relevância ambiental da região ou potencial de degradação ambiental;

Parágrafo único – para o encaminhamento referido no item IV deste artigo, o grupo técnico de análise deverá identificar o impacto, e sua repercussão ambiental, justificando o encaminhamento à Unidade de Conservação.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2011.

LUIZ FERNANDO ZÁCHIA, Secretário Municipal do Meio Ambiente.